EDUCAÇÃO NACIONAL — DIRETRIZES E BASES — VETO

— Razões do veto apôsto a dispositivos do Projeto de Lei da Fixação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 641 - 61

Presidência da República. E. M. n.º 644, de 20 de dezembro de 1961. Comunica ao Senado Federal as razões pelas quais resolveu vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara n.º 2.222-C (no Senado 13-60), que Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Ass. Lei n.º 4.024, de 20-12-61). (Exp. ao S. F., em 26-12-61).

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o art. 70, § 1.º. da Constituição federal e o art. 3.º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara n.º 2.222-C (no Senado n.º 13-60), que Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Incide o veto nos seguintes dispositivos, que considero inconstitucionais ou contrários aos interêsses nacionais.

Na letra *f* do art. 9.º

No § 2.º do art. 16.

No art. 19 nas palavras *"para qualquer fim"*.

No parágrafo único do art. 36.

No art. 50 nas palavras finais *"êstes últimos com a duração de quatro anos divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato" e o segundo "de mestria"*.

Art. 53; na letra *b* do art. 53 a expressão *"curso normal de"*

No art. 58 (integral).

No art. 60; na expressão: *"em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior"*;

No art. 61 na palavra: *"particulares"*

No art. 65: na expressão: *"ou por promoção na carreira"*.

No art. 70 (*caput*) expressão: *"ou admissão a cargos públicos"*.

No parágrafo único do art. 70.

No art. 74 (integral).

No art. 75 (integral).

No art. 77 na palavra "filosofia" em seguida à expressão: *Seções de:*

No art. 79 na expressão final: *"um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras"*.

No § 2.º do art. 79, na palavra *centros*
Nos §§ 1.º, 2.º e 3.º e suas alíneas do art. 80, permanecendo o *caput*.

No art. 81 nas expressões *"oficiais"*, *"ou"* e *"as unidades particulares, sob a de fundações"*.

No art. 82 as expressões: *"Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas"* e na *"os Estados e os Municípios"*.

No art. 85 nas palavras: *"oficiais"*, *"ou"* e *"os particulares, de fundações"*.

No art. 99 na expressão: *"em dois anos no mínimo e três, no máximo"*.
No art. 111: (integral).

No art. 113: (integral) (prejudicado).

No art. 116: (integral).

No art. 117 na expressão final: *"realizado em faculdades de filosofia oficiais*

indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

São as seguintes, as razões do verbo:

"Letra *f*, art. 9.º. Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 93) e os quantitativos globais das bôlsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação" (art. 94, § 2.º).

O projeto se refere à elaboração de planos de aplicação de recursos orçamentários, o que importa em tarefa administrativa altamente complexa, só executável pelos órgãos específicos de cada setor de atividade do Ministério, sob a coordenação do Ministro de Estado.

Esta tarefa exige trabalhos praparatórios de tal vulto que, para ser exercida com independência pelo Conselho Federal de Educação, obrigaria a uma duplicação dos órgãos técnicos do Ministério.

Ora o § 2.º do art. 92 já incumbia o C. F. E., de elaborar o Plano de Educação referente a cada um dos três Fundos, atribuição que permitirá àquele órgão fixar as normas e os critérios disciplinadores dos planos de aplicação, sem entrar em pormenores desnecessários. É ainda de assinalar que o veto virá assegurar aos programas de ação do Ministério a conveniente flexibilidade para que possam sofrer modificações decorrentes de problemas surgidos na execução.

O § 2.º do art. 16, determina:

"A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais".

Entretanto, o art. 65 exige:

"O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino".

Há evidente incongruência entre os dois textos, já que o primeiro restringe as funções de inspeção à simples verificação do cumprimento da lei, enquanto o segundo, ao definir as qualificações do inspetor, as caracteriza mais amplamente, fazendo supor que o objetivo dos legisladores seja dar a esta atividade maior responsabilidade na tarefa educacional.

Sendo indispensável inteira clareza nessa matéria, impõe-se o veto ao primeiro, a fim de dar a essa função, da maior relevância educacional, o caráter e a amplitude que realmente lhe devem ser atribuídos.

"Art. 19. Não haverá distinção de direitos para qualquer fim entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos."

É vetada a expressão *"para qualquer fim"* com o objetivo de evitar a indeterminação do dispositivo que tal como está redigido poderia significar uma proibição de se reconhecerem as diferenças de qualidade de ensino, seja em estabelecimentos particulares, seja em estabelecimentos públicos.

É sabido que, embora equivalentes, tais estudos podem ser distinguidos quanto à qualidade e à eficácia.

"Parágrafo único do art. 36. "Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.ª série."

Essa proposição está relacionada com o parágrafo único do art. 26, que prevê para os sistemas de ensino primário a possibilidade de "estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à região".

O dispositivo visa, sobretudo, a amparar os estudantes residentes em localidades onde não existem estabelecimentos de ensino médio e cujas oportunidades de educação limitar-se-ão à escola primária, se não tiverem meios para prosseguirem os estudos em outros centros.

O curso primário de seis anos vem propiciar àqueles alunos mais longa permanência na escola, ampliando-lhes os conhecimentos e iniciando-os em técnicas que serão de utilidade na vida prática aos jovens que completem o curso primário antes da idade legal para o trabalho.

Entretanto, se ao estudante fôr dada a oportunidade de continuar os estudos na escola média, ficará êle sacrificado em um ano, caso prevaleça o critério do *páragrafo único do art.* 36, uma vez que sua adaptação teria de ser feita para a 2.ª série do curso ginasial.

O dispositivo só atenderá às suas finalidades se houver equivalência entre os dois anos acrescidos à escola primária e as duas primeiras séries do curso ginasial. O regulamento cuidará de estabelecer os critérios para a conveniente adaptação do aluno.

"Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, êstes últimos com a duração de quatro anos divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato" e o segundo "de mestria".

Os cursos de artesanato e de mestria, referidos na parte final do dispositivo devem ter duração variável, conforme a complexidade das técnicas e os reclamos do mercado regional de mão-de-obra.

Nessas circunstâncias, impõe-se o veto à expressão "êstes últimos com a duração de quatro anos, divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato" e o segundo "de mestria".

"Art. 53. ... *letra b*, em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao curso normal de grau ginasial".

O dispositivo, limitando o ingresso nos cursos normais de grau colegial aos portadores de diplomas de regentes, vem criar dificuldades desnecessárias para a formação de amplo corpo de professôres primários que precisa urgentemente o País. Primeiro, porque, pràticamente, reserva a carreira do magistério àqueles que, prematuramente, logo após o curso primário, decidiram encaminhar-se para ela; segundo, porque, em lugar de considerar o curso de regente como uma concessão imposta pelas condições de atraso de algumas regiões do País que não podem ainda contar com um professorado primário com as necessárias qualificações, o transforma em etapa natural na formação do professor. Por tôdas estas razões torna-se imperativo o veto à expressão *"curso normal de"* para que seja assegurado a qualquer graduado em escolas médias de grau ginasial, o ingresso nos cursos normais de nível colegial, sem necessidade de qualquer adaptação.

"Art. 58. Os que se graduaram nos cursos referidos nos art. 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo."

O artigo deve ser vetado porque viola manifestamente a Constituição no que diz respeito à autonomia dos Estados, quanto aos seus serviços de ensino.

A proposição só se refere ao direito dos Estados e do Distrito Federal de regulamentarem a matéria, para limitá-lo aos concursos de seleção, posteriores à graduação, quando algumas unidades da federação podem optar por um concurso prévio para ingresso nos cursos normais. Esta modalidade, aliás, além de garantir

o recrutamento do magistério entre camadas mais amplas, por exigir apenas exame de seleção em nível primário, teria a conveniência de dar unidade de formação ao corpo de professôres das escolas públicas, vantagens estas que podem, legìtimamente, fazê-la preferida pela autoridade estadual.

"Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior."

O Art. 60 exige que o magistério dos estabelecimentos oficiais de ensino médio seja recrutado, exclusivamente, entre os graduados por cursos especializados na formação de professôres. Esta limitação condicionaria a expansão da rêde pública do ensino aos estreitos limites da capacidade de formação de tais escolas. Para as cidades do interior de extensas regiões do País seria impossível encontrar professorado com tais qualificações, razão por que é prematura essa medida.

Deve, portanto, ser vetada a expressão final "em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior".

"Art. 61. O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professôres registrados no órgão competente."

A exigência do registro para os professôres de grau médio no Ministério da Educação e Cultura não deve restringir-se ao magistério dos estabelecimentos particulares, mas, igualmente a todo o professorado dêsse nível, razão por que se impõe o veto à expressão *"particulares"* contida no artigo.

"Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino."

A proposição, ao estabelecer meritòriamente, a obrigação de concurso público de títulos e provas para o provimento do cargo de inspetor de ensino, abre uma exceção abusiva ao admitir o ingresso *por promoção na carreira*. A menos que se indique de que cargos se partiria para esta promoção e quais as condições de admissão naqueles, a alternativa aberta invalidará inteiramente os altos propósitos do dispositivo, razão por que se impõe o veto daquelas expressões.

"Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação".

O Serviço público exige uma gama tão ampla de modalidades de qualificação profissional que seria impossível ao Conselho Federal de Educação fixar currículos mínimos e períodos predeterminados de duração de cursos para tôdas elas.

O veto às expressões "ou admissão a cargos públicos" não afetará os altos propósitos do legislador de estabelecer as referidas exigências para os cursos cuja diplomação assegura privilégios para o exercício de profissões liberais, dando um mínimo de uniformidade e um padrão básico de exigências a tôdas as escolas superiores do País.

"Art. 70. Parágrafo único. A modificação do currículo ou da duração de qualquer dêsses cursos em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino."

O art. 70 (*caput*) já exige currículo mínimo e anos previstos de duração fixados pelo Conselho Federal de Educação

para os cursos cuja diplomação assegure privilégios, o que constitui o máximo de regulamentação admissível em face da autonomia universitária. Pelo parágrafo único as exigências atingem a extremos ao impor autorização prévia do mesmo Conselho para qualquer modificação no currículo ou na duração dos cursos. A experiência brasileira indica que nada ganhamos com a regulamentação rígida do ensino superior até agora vigente, pois dela só obtivemos um rigorismo formal no atendimento das exigências da lei que em nada contribui para a elevação dos padrões de ensino e para sua adaptação às condições locais.

"Art. 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1.º É lícito às congregações, tendo em vista o interêsse do ensino, prover temporàriamente as cátedras mediante contrato por tempo limitado.

§ 2.º O ensino das disciplinas facultativa e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professôres contratados por tempo limitado. Excetuando-se desta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registros no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3.º Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre-docentes e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes, mediante norma estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4.º Não é permitido, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5.º Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concurso para a docência livre das disciplinas regidas por professôres catedráticos e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6.º As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7.º Os professôres e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento".

O art. 74 e seus parágrafos são vetados porque tratam de matéria que não cabe numa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que exige um tratamento mais detalhados que só lhe poderia ser dado em leis federais e estaduais de regulamentação da carreira do magistério superior.

Aliás, o Ministério da Educação e Cultura está empenhado nessa tarefa, no que respeita ao corpo docente das escolas superiores mantidas pela União.

O veto se impõe, ainda, porque o § 2.º do art. 74 simplesmente proíbe os estabelecimentos de ensino de se utilizarem do tempo disponível de seus professôres — mesmo dos que trabalham em regime de tempo integral — para ministrar disciplinas facultativas ou para dar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, reservando estas atividades exclusivamente a professôres contratados. Incorporado à lei, importaria em onerar ponderàvelmente o custo já elevado do ensino superior, uma vez que estas modalidades de cursos necessàriamente se expandirão nos próximos anos, para atender à urgente necessidade de ajustar o nosso ensino superior ao desenvolvimento da ciência e da técnica modernas e, sobretudo, para abrir as universidades a todos os brasileiros que desejem estudar, seja para atualizarem os

seus conhecimentos, seja para se especializarem, seja pela legítima aspiração de ampliarem os conhecimentos. Evidentemente, estas tarefas só poderão ser cumpridas por um esfôrço conjunto de todo o magistério de cada escola.

Acresce, ainda, que o dispositivo, no § 3.º, adota um critério de tratamento desigual entre o ensino particular e o público cuja equivalência esta lei procurou garantir através de diversos princípios, impedindo às escolas oficiais de ocupar os seus livre-docentes e, ainda, de admitir, mesmo a título precário, os profissionais brasileiros e estrangeiros, com títulos equivalentes, liberdade que permite ao estabelecimento particular.

"Art. 75. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I — idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria, em concurso ou por publicação de obras e trabalhos com ela relacionados que demonstre, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato;

II — idoneidade, moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas;

III — julgamento do concurso por comissão constituída de professôres catedráticos do estabelecimento e, em maioria por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV — apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que exprimam o seu julgamento.

V — prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI — apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela congregação dêsse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário ou em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII — aos demais candidatos aprovados no concurso com média superior a sete, será outorgado o título de livre-docente.

§ 1.º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cátedra, por prazo não superior a três anos, mediante contrato.

§ 2.º O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor, catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 3.º O concurso de títulos para transferência de professôres será julgado por comissão constituída na forma da alínea III, reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não fôr aprovado pela congregação.

§ 4.º As congregações que não disponham de professôres catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para êsse fim, por catedráticos de outras escolas, por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando de estabelecimento isolado federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação e, em se tratando de estabelecimento isolado estadual ou municipal, pelo Conselho Estadual de educação".

O dispositivo regulamenta, detalhadamente, a forma de realização dos concursos de títulos e provas para o provimento efetivo da cátedra nos estabelecimentos do ensino superior.

Esta é matéria que, dentro do disposto na Constituição federal, deve comportar diversidade de procedimento, atendendo às condições específicas de cada universidade, como, aliás, já ocorre.

Aos estatutos destas, portanto, é que cabe desenvolver o assunto, atendendo às peculiaridades de cada região e com a necessária fidelidade aos padrões internacionais e nacionais do ensino universitário.

Não há que temer grandes discrepâncias, uma vez que tais estatutos estão condicionados à aprovação do Conselho Federal de Educação e êste estará sempre vigilante quanto à necessidade de preservar os níveis do trabalho acadêmico no Brasil e de elevá-lo aos padrões internacionais.

O veto ao art. 75 prejudica o artigo 113, dêle decorrente que é, por isto, também vetado.

"Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelato, que abrangerão obrigatòriamente as seções de filosofia, ciências e letras."

A exigência de manter-se seções de filosofia em cada uma das faculdades de filosofia, ciências e letras do País, vem conduzindo à deterioração do nível de ensino, por falta de professorado qualificado para exercer as docências daquele ramo do saber. Acresce ainda, que, dadas as restritas oportunidades profissionais oferecidas aos graduados nesses cursos, sua procura tem sido muito baixa o que importa numa proporção exagerada de professôres por aluno, onerando desnecessàriamente o orçamento daqueles estabelecimentos.

Nessas circunstâncias, recomenda-se o veto à expressão "filosofia", permanecendo a exigência de serem ministrados em cada faculdade dêsse ramo quatro cursos que abrangerão, obrigatòriamente, as seções de ciências e de letras.

"Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras."

A rêde nacional do ensino superior conta, já, com mais de 70 faculdades de filosofia que vêm exercendo, salvo raras exceções, exclusivamente, a função de formar professôres de grau médio. Nessas circunstâncias, a exigência de que tôda universidade mantenha uma dessas faculdades torna-se desnecessária.

Acresce que as funções de órgão integrador que se deseja atribuir a tais faculdades também podem ser exercidas por outros órgãos, tais como os Institutos Centrais que já vêm sendo estruturados em algumas universidades federais.

Nestas circunstâncias se impõe o veto à expressão: "um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras".

"§ 2.º do Art 79. Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional."

A proposição, tal como está redigida, restringe os institutos universitários às funções de pesquisas, quando êles devem exercer, também, atividades de ensino, aplicação e treinamento. Aliás, só nesta amplitude de ação êles podem representar o papel de órgãos integradores que mantenham cursos e serviços abertos aos alunos das diversas faculdades, de modo que a universidade não seja reduzida a mera federação de escolas profissionais estanques e auto-suficientes, mas constitua um sistema integrado de ensino, de

pesquisa e de treinamento profissional, capaz de cobrir todos os ramos do saber.

O dispositivo pretende, evidentemente, alargar o conceito de universidade nos têrmos acima definidos, razão por que com a supressão dos têrmos "e centros" ganharia maior clareza, atendendo melhor aos objetivos do legislador.

"Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1.º A autonomia didática consiste na faculdade:

a) de criar e organizar cursos, fixado os respectivos currículos;

b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2.º A autonomia administrativa consiste na *faculdade*:

a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo govêrno, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vêzes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professôres e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo govêrno;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3.º A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais."

O *caput* do art. 80 consagra a autonomia das universidades, limitando sua atuação em matéria didática, administrativa, financeira e disciplinar aos têrmos dos respectivos estatutos. Ora, êstes são submetidos à aprovação do Conselho Federal de Educação e, necessàriamente, se enquadrarão nas diretrizes estabelecidas na presente lei que, aliás, trata copiosamente do assunto, deixando pequena margem à diversificação na estrutura das universidades. Nestas circunstâncias, recomenda-se o veto a todos os parágrafos. Nêles, o esfôrço por definir o âmbito da autonomia resultou em repetir matéria já tratada pela Lei, nada acrescentando que represente para os podêres públicos a garantia de responsabilidade que deve corresponder à autonomia, nem conferindo às universidades, qualquer regalia nova. Ao contrário, entra por vêzes, desnecessàriamente, a estabelecer regras rígidas em assuntos que podem receber melhor tratamento, seja nos estatutos, seja nas normas que compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer.

"Art. 81. As universidades oficiais, serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações, as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedida de autorização por decreto do govêrno federal ou estadual.

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de

autarquias ou de fundações, os particulares, de fundações ou associações."

As proposições, na forma por que estão redigidas, estabelecem distinções entre as universidades e os estabelecimentos isolados, oficiais e particulares.

Por outro lado, limita as modalidades de estruturação jurídica dentro das quais umas e outras devem enquadrar-se.

As universidades federais jamais concordaram com a classificação de órgãos autárquicos que lhes tem sido atribuída, a qual tôdas elas consideram a maior limitação à sua autonomia.

Acresce ainda que, uma das grandes contribuições da presente lei à educação nacional, é a instituição de estabelecimentos públicos de ensino estruturados como fundações cujo pessoal docente se regerá pela legislação do trabalho e que gozarão de maior flexibilidade de ação, no esfôrço para alcançarem seu objetivo, porque menos sujeitas aos sistemas de contrôle necessàriamente rígidos dos órgãos do serviço público (art. 21 e parágrafos).

Com o objetivo de facilitar a adoção dêsse modêlo nôvo de estruturação das instituições de ensino, para melhor explorar-lhe as virtualidades e, sobretudo, evitar a ambigüidade do mesmo com o padrão autárquico vigente para as universidades federais bem como tratar essa matéria de forma mais flexível, são vetadas nas duas proposições tôdas as expressões que importam em distinção rígida entre instituições oficiais e particulares e que limitam os moldes de estruturação jurídica que podem assumir.

No art. 81. São vetadas as palavras: "oficiais", "ou" e "as universidades particulares, sob a de fundações" no art. 85, são vetadas as palavras: "oficiais", "ou" e "os particulares, de fundações".

"Art. 82. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação."

A proposição invade, visìvelmente, a autonomia dos Estados e dos Municípios que mantenham universidades, impondo-lhes uma regra meritória, cuja adoção deve, porém, ficar a seu arbítrio.

Por outro lado, estabelece uma exceção, consagrando privilégios antiuniversitários de unidades que, apesar de incorporadas, procuram negar-se a discutir seus programas de expansão e aprimoramento dentro dos respectivos colegiados.

Sendo intenção do legislador, assegurar a autonomia às universidades e intensificar a integração dos seus órgãos recomenda-se o veto à expressão: *os Estados e os Municípios*, em respeito à autonomia dos mesmos e os têrmos: "sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas", para melhor atender ao fortalecimento da vida universitária.

"Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar."

Os exames de madureza visam a atender àqueles que, na época própria, não puderam realizar seus estudos secundários.

O projeto estabelece limites para a regalia de prestação de exames sem a exigência de curso regular, fixando a idade mínima de 16 anos para o ginasial e 19, para o colegial.

Acrescer a essa exigência a imposição de um prazo de 2 a 3 anos para a prestação dos exames de madureza é atrasar desnecessàriamente a obtenção daqueles graus o que representa medida antipopular e antieconômica porque imporia exigências pedagógicas descabíveis aos

que, por qualquer razão, atrasaram-se na escolaridade, ainda, porque importaria em retardar a obtenção dos certificados e o conseqüente ingresso nas atividades profissionais almejadas.

Êste veto interessa a número altamente ponderável de brasileiros que, por êle, verão reabertas as perspectivas de retomar os estudos e, segundo a capacidade intelectual de cada um, contribuir para o progresso do País.

"Art. 111. Nas escolas públicas gratuitas de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bôlsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acôrdo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento."

É dúbio o sentido desta proposição já que seria inconcebível que se pretendesse onerar o orçamento educacional do País com o pagamento, a cada jovem que já goza do privilégio de estudar em escolas públicas gratuitas, de um suplemento em dinheiro equivalente ao custo de seus estudos que, em alguns casos, se elevaria a centenas de milhares de cruzeiros.

Outra interpretação possível é a de que o legislador pretendesse alcançar simples efeito de demonstração do custo anual de cada aluno na escola pública, que se poderá comprovar e divulgar por outros meios. Dada porém, a própria ambigüidade do texto, o artigo deve ser vetado.

"Art. 116. Enquanto não houver número suficiente de professôres primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério a título precário até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação."

Uma das deficiências mais graves de nosso sistema educacional é a presença, no magistério primário, de dezenas de milhares de professôras leigas. Entretanto, nade seria mais desastroso do que submeter-se cada futura professôra a exames que poderiam afugentar do magistério pessoas que não alcançam os níveis desejáveis de qualificação, mas são muitas vêzes, as únicas disponíveis.

Em lugar dêsse tipo de procedimento, o que as condições sócio-econômicas e culturais das áreas mais atrasadas do País estão a exigir, é a realização de amplos programas de aperfeiçoamento do professorado em exercício, bem como a elaboração e ampla difusão de materiais de ensino, guias e instruções, que facilitem o exercício da docência por parte dos professôres improvisados.

Para aquêles Estados e Municípios em que a medida consignada no dispositivo, além de recomendável fôr exeqüível, mesmo com o veto sua adoção não fica impedida. O veto integral ao dispositivo recomenda-se, também, em respeito à autonomia que a Constituição concede aos Estados na organização dos seus sistemas de ensino.

"Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professôres licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Nacional de Educação".

Em vista da extraordinária expansão de matrícula do ensino médio e prevendo-se que seu ritmo venha a intensificar-se ainda mais nos próximos anos, a limitação constante da parte final do art. 117 é prematura e pode conduzir a um colapso no incremento dêste ramo de ensino.

Sujeitando a habilitação ao magistério aos critérios que as faculdades oficiais tiverem por bem fixar é de supor que

a já sensível falta de professôres em certas áreas do País se torne ainda mais grave. Também neste caso, em lugar de procedimentos restritivos, o que se recomenda é a realização de programas de capacitação do professorado, primeiro, para o tronco comum dos cursos de nível médio, depois, para as etapas posteriores e para os cursos especializados, conjugadamente com a execução dos planos de expansão da rêde nacional de ensino médio.

Nessas circunstâncias, é imperativo o veto nas expressões finais do dispositivo: *"realizado em faculdades de filosofia oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação."*

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961.